

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	10	03	2.03.0	01.46	01	Subsídios de férias e de Natal	-	20	(a)
			2.03.0	01.47		Diuturnidades	-	420	(a)
			2.03.0	03.00		Horas extraordinárias	1	-	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.03.0	06.00		Subsidio de residência	30	-	
							164 340	164 340	

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Fevereiro de 1988. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos dos ministros da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
						11 – Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação		
						A) Alteração de rubrica		
50	32	02	8.03.2	54.03	1	Onde se lê «JNPP» deve ler-se «IROMA».		
						B) Transferências de verbas		
						Investimentos do Plano		
						PIDR — Trás-os-Montes		
						Componente agrícola — DRIM		
						Aquisição de serviços — Não especificados:		
						Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro — Participação portuguesa	—	18 900
						Outras despesas — Participação portuguesa	18 900	—
							18 900	18 900

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Fevereiro de 1988. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/88/A

Para fazer face ao acentuado aumento do volume dos trabalhos que lhe estão cometidos, a Secretaria Regional do Equipamento Social viu-se obrigada a admitir um elevado número de agentes contratados.

As tarefas que estes agentes vêm assegurando constituem necessidades permanentes das unidades em que os mesmos estão inseridos, pelo que se torna imprescindível alargar os respectivos quadros de pessoal, criando-se os lugares necessários à regularização da sua situação.

Por outro lado, o cumprimento do imperativo legal de aplicação do regime de reestruturação das carreiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as adaptações previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, obriga a que se proceda à alteração dos mesmos quadros.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os capítulos III «Pessoal» e IV «Disposições gerais e transitórias» da orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 42.º O quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social é o constante do mapa anexo a este diploma, e que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário ou pessoal operário e auxiliar;
- g) Pessoal auxiliar.

Art. 43.º O quadro de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a colocação do pessoal de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 44.º As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da Secretaria Regional do Equipamento Social serão, para as respectivas carreiras, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Art. 45.º O ingresso nas carreiras de fiscal técnico de obras públicas e topógrafo fica condicionado, para além da aprovação nos cursos previstos nas Portarias n.ºs 8/82 e 9/82, de 16 de Março, à posse do 11.º ano de escolaridade, ou equivalente.

Art. 46.º O ingresso na carreira de desenhador de construção civil e hidrometrista far-se-á por indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade, áreas B ou E, ou equivalente e estágio.

Art. 47.º Para o ingresso na carreira de técnico auxiliar de laboratório exige-se o 11.º ano de escolaridade, área B, ou equivalente e estágio.

Art. 48.º O ingresso na carreira de medidor orçamentista far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e estágio.

Art. 49.º O estágio referido nos artigos anteriores, de duração não superior a um ano, será regulamentado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social.

Art. 50.º O ingresso na carreira de desenhador cartógrafo far-se-á de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade e curso de formação técnico-profissional adequado.

Art. 51.º Os requisitos para o ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação são os constantes do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 52.º — 1 — O ingresso na carreira de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com a carta profissional de condução adequada.

2 — O acesso à categoria de condutor de máquinas pesadas e de veículos especiais de 1.ª classe far-se-á de harmonia com as regras definidas para a progressão em carreiras horizontais.

3 — O acesso à categoria de principal far-se-á, mediante concurso, de entre funcionários providos na categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco classificados de *Bom*.

Art. 53.º — 1 — O ingresso nas carreiras de maquinista e de fiel de armazém far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência adequada.

2 — O acesso às categorias superiores das mesmas carreiras far-se-á de acordo com as regras da progressão.

Art. 54.º — 1 — O ingresso nas carreiras de guarda hidráulico e de operador de reprografia far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O acesso às categorias superiores das mesmas carreiras far-se-á de acordo com as regras da progressão.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 55.º Os agentes que reúnam os requisitos previstos na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, e que foram admitidos com observância dos requisitos habilitacionais, poderão ser integrados directamente no quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenham.

Art. 56.º O exercício de qualquer cargo na Secretaria Regional do Equipamento Social é incompatível com a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem nos seus serviços.

Art. 57.º A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 58.º Os actuais desenhadores e ajudantes de experimentador transitam para as categorias correspondentes das carreiras de desenhador de construção civil e técnico auxiliar de laboratório.

Art. 59.º Os funcionários providos em lugares das carreiras de técnico auxiliar que exerçam funções de conteúdo equiparável às funções descritas para a carreira de oficial administrativo transitam para esta carreira para categoria a que corresponda letra de vencimento igual à que detêm.

Art. 60.º Os funcionários providos em lugares da carreira de condutor de máquinas pesadas transitam para lugares de categoria correspondente da carreira de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

Art. 61.º Os caiadores transitam para a carreira de pintor, para lugares de categoria a que corresponde letra de vencimento igual à que detêm.

Art. 62.º Os serventes do Laboratório Regional de Engenharia Civil transitam para lugares da categoria de ingresso da carreira de auxiliar técnico de laboratório.

Art. 63.º Quando a transição prevista nos artigos anteriores se faça para categoria a que corresponde letra igual à que os funcionários já detêm, o tempo de serviço na categoria actual será contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria para que transitam.

Art. 64.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social.

Art. 2.º O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma substitui o constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 17 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Nº. DE LUGARES	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÕES
	<u>I - LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL</u>	
	1 - Pessoal Dirigente	
1	Director Regional	
3	Chefe de Divisão	
	2 - Pessoal Técnico Superior	
2	Assessor, Primeiro-Assessor ou Assessor Principal	G, B ou A
3	Técnico Superior Principal	D
4	Técnico Superior de 1ª. classe	E
5	Técnico Superior de 2ª. classe	F
	3 - Pessoal Técnico	
5	Técnico Experimentador de 2ª. classe, de 1ª. classe, Principal, Especialista, Especialista de 1ª. classe ou Especialista Principal	J, H, F, E, D ou C
	4 - Pessoal Técnico-Profissional	
2	Técnico Auxiliar de Laboratório Especialista de 1ª. classe	G
3	Técnico Auxiliar de Laboratório Especialista	H
4	Técnico Auxiliar de Laboratório Principal	I
5	Técnico Auxiliar de Laboratório de 1ª. classe	K
6	Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª. classe	L
2	Desenhador de Construção Civil de 2ª. classe, de 1ª. classe, Principal, Especialista ou Especialista de 1ª. classe	L, K, I, H, ou G
2	Técnico Auxiliar de RAD de 2ª. classe, 1ª. classe Principal ou Especialista	M, L, J ou I

Nº. DE LUGARES	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÕES
	5 - Pessoal Operário	
	5.1 - Semiquualificado	
1	Lubrificador de 3ª. classe, 2ª. classe, 1ª. classe ou Principal	F, Q, O ou N
	5.2 - Não qualificado	
3	Auxiliar Técnico de Laboratório de 2ª. classe, de 1ª. classe ou Principal	S, Q ou O
	6 - Pessoal Auxiliar	
4	Motorista de ligeiros de 2ª. classe, de 1ª. classe ou Principal	Q, O ou N
2	Auxiliar Administrativo de 2ª. classe, 1ª. classe ou Principal	T, S ou Q
	<u>II - GABINETE TÉCNICO</u>	
	1 - Pessoal Técnico Superior	
5	Técnico Superior de 2ª. classe, de 1ª. classe, Principal, Assessor, Primeiro Assessor ou Assessor Principal	G, E, D, C, B ou A
	2 - Pessoal Técnico	
5	Técnico de 2ª. classe, de 1ª. classe, principal, especialista, especialista de 1ª. classe ou especialista principal	J, H, F, E, D ou C
	3 - Pessoal Técnico-Profissional	
1	Técnico Auxiliar de 2ª. classe, de 1ª. classe ou Principal	M, L ou J a)
	<u>III - REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</u>	
	1 - Pessoal de Chefia	
1	Chefe de Repartição	H
4	Chefe de Secção	H
	2 - Pessoal administrativo	
10	Oficial administrativo principal	I
20	1ª. Oficial	J
35	2ª. Oficial	L
46	3ª. Oficial	N
30	Escriturário-dactilógrafo de 2ª. classe, de 1ª. classe ou principal	S, Q ou N
	3 - Pessoal auxiliar	
1	Telefonista de 2ª. classe, de 1ª. classe ou principal	S, Q ou N
3	Motorista de ligeiros de 2ª. classe, de 1ª. classe ou principal	Q, O ou N
7	Auxiliar administrativo de 2ª. classe, de 1ª. classe ou principal	T, S ou Q
1	Servente	V

a) - a extinguir assim que vagar

QUADRO A QUE SE REFERE O Nº DO ARTIGO 42.º

Nº DE LUGARES	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÕES
IV - Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento		
1 - Pessoal Dirigente		
1	Director Regional	(a)
4	Director de Serviços	(a)
10	Chefe de Divisão	(a)
2 - Pessoal Técnico Superior		
8	Assessor, Primeiro Assessor, Assessor Principal	A, B, C,
10	Técnico Superior Principal	D
15	Técnico Superior de 14. Classe	E
25	Técnico Superior de 28. Classe	G
3 - Pessoal Técnico		
2	Engenheiro Técnico Especialista Principal	C
2	Engenheiro Técnico Especialista de 14. Classe	D
3	Engenheiro Técnico Especialista	E
5	Engenheiro Técnico Principal	F
6	Engenheiro Técnico de 14. Classe	H
8	Engenheiro Técnico de 28. Classe	J
4 - Pessoal Técnico-Profissional		
4	Fiscal Técnico de Obras Públicas Especialista de 14. Classe	G
6	Fiscal Técnico de Obras Públicas Especialista	H
9	Fiscal Técnico de Obras Públicas Principal	I
15	Fiscal Técnico de Obras Públicas de 14. Classe	K
18	Fiscal Técnico de Obras Públicas de 28. Classe	L
5	Hidrometrista de 28. Classe, de 14. Classe, Principal, Especialista ou Especialista de 14. Classe	L, K, I, H ou G
2	Topógrafo Especialista de 14. Classe	G
3	Topógrafo Especialista	H
4	Topógrafo Principal	I
7	Topógrafo de 14. Classe	K
8	Topógrafo de 28. Classe	L
2	Desenhador de Construção Civil Especialista de 14. Classe ..	G
2	Desenhador de Construção Civil Especialista	H
3	Desenhador de Construção Civil Principal	I
5	Desenhador de Construção Civil de 14. Classe	K
8	Desenhador de Construção Civil de 28. Classe	L
5	Medidor Orçamentista de 28. Classe, de 14. Classe, Principal e Especialista	M, L, J ou I
c) 6	Chefe de Conservação de 28. Classe, de 14. Classe, Principal ou Especialista	M, L, J ou I
c) 1	Chefe de Lanco de 28. Classe, de 14. Classe, Principal ou Especialista	M, L, J ou I
5 - Pessoal Operário Qualificado		
4	Encarregado Geral	I
12	Encarregado	J
6	Fiscal de Obras Públicas Principal	L
8	Fiscal de Obras Públicas de 14. Classe	N
10	Fiscal de Obras Públicas de 28. Classe	P
2	Bate-Chapas de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
1	Calceteiro Principal	L
b) 4	Calceteiro de 14. Classe	N (b)
3	Calceteiro de 28. Classe	P
4	Calceteiro de 34. Classe	Q
5	Canteiro de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
(d) 3	Carpinteiro Principal	L
(b) 6	Carpinteiro de 14. Classe	N
6	Carpinteiro de 28. Classe	P
8	Carpinteiro de 34. Classe	Q
5	Electricista de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
1	Ferreiro ou Forjador de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
2	Mecânico Principal	L

Nº DE LUGARES	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÕES
(b) 4	Mecânico de 14. Classe	N
6	Mecânico de 28. Classe	P
10	Mecânico de 34. Classe	Q
8	Pedreiro Principal	L
8	Pedreiro de 14. Classe	N
16	Pedreiro de 28. Classe	P
20	Pedreiro de 34. Classe	Q
4	Pintor Principal	L
4	Pintor de 14. Classe	N
5	Pintor de 28. Classe	P
6	Pintor de 34. Classe	Q
3	Pintor de Automóveis de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
2	Serralheiro Mecânico Principal	L
2	Serralheiro Mecânico de 14. Classe	N
2	Serralheiro Mecânico de 28. Classe	P
3	Serralheiro Mecânico de 34. Classe	Q
2	Soldador Electroarco de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
1	Canalizador de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
1	Torneiro Mecânico de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, P, N ou L
6 - Pessoal Operário Semi Qualificado		
1	Encarregado	K
1	Asfaltador Principal	M
2	Asfaltador de 14. Classe	O
3	Asfaltador de 28. Classe	Q
6	Asfaltador de 34. Classe	R
1	Lubrificador de 34. Classe, de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	R, Q, O ou M
7 - Pessoal Operário Não Qualificado		
3	Encarregado	L
38	Capataz	N
60	Cantoneiro Principal	O
190	Cantoneiro de 14. Classe e 28. Classe	Q, S
10	Cabouqueiro de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	S, Q ou O
(c) 2	Caidor de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	S, Q, ou O
(c) 1	Ajudante Mecânico	S
(c) 3	Ajudante Pedreiro	S
(c) 1	Ajudante Serralheiro	S
(c) 1	Aprendiz	(e)
8 - Pessoal Auxiliar		
17	Condutor de Máquinas Pesadas Principal	L
33	Condutor de Máquinas Pesadas de 28. Classe, de 14. Classe ..	O M
8	Maquinista de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	R, P ou N
12	Guarda Hidráulica de 28. Classe, de 14. Classe ou principal ..	S, Q ou N
10	Auxiliar Administrativo de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	T, S ou Q
40	Motorista de Ligeiros de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	Q, O, ou M
40	Motorista de Pesados de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	P, N, ou L
5	Telefonista de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal	S, Q ou N
5	Servente	U
10	Fiel de Armazém de 28. Classe, de 14. Classe ou Principal ..	Q, O ou L
3	Operador de Reprografia de 34. Classe, de 28. Classe e 14. Classe	S, Q ou O
350	Servente de Obras	T
3	Servente de Oficinas	T

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor

(b) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(c) A extinguir assim que vagar.

(d) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(e) Remuneração fixada por legislação especial.

N.º DE LUGARES	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÕES
V - DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE		
1 - Pessoal Dirigente		
1	Director Regional	
4	Director de Serviços	
2	Chefe de Divisão	
2 - Pessoal Técnico Superior		
5	Assessor, Primeiro-Assessor ou Assessor Principal	C, B ou A
8	Técnico Superior Principal	D
12	Técnico Superior de 1.ª classe	E
17	Técnico Superior de 2.ª classe	G
3 - Pessoal Técnico		
5	Eng.º Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	J, H, F, E D ou C
1	Técnica de Relações Públicas de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	J, H, F, E D ou C
1	Técnica de Serviço Social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	J, H, F, E D ou C
4 - Pessoal Técnico-Profissional		
1	Fiscal Técnico de Obras Públicas especialista de 1.ª classe	G
2	Fiscal Técnico de Obras Públicas especialista	H
3	Fiscal Técnico de Obras Públicas principal	I
4	Fiscal Técnico de Obras Públicas de 1.ª classe	K

N.º DE LUGARES	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÕES
5	Fiscal Técnico de Obras Públicas de 2.ª classe	L
1	Desenhador de Construção Civil especialista 1.ª	G
3	Desenhador de Construção Civil especialista	H
4	Desenhador de Construção Civil principal	I
7	Desenhador de Construção Civil 1.ª classe	K
10	Desenhador de Construção Civil de 2.ª classe	L
3	Desenhador Cartógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	L, K, I, H ou G
1	Topógrafo especialista de 1.ª classe	G
1	Topógrafo especialista	H
2	Topógrafo principal	I
3	Topógrafo de 1.ª classe	K
4	Topógrafo de 2.ª classe	L
5 - Pessoal Operário Qualificado		
3	Fiscal de Obras Públicas de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	P, N ou L
6 - Pessoal Auxiliar		
5	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	T, S ou Q
12	Motorista de ligeiros de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	Q, O ou M
4	Operador de Reprografia de 3.ª classe, 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou O
3	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4350; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex